



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071427 - MT
(2022/0040759-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA ROSTIROLLA FERREIRA - MT024990
AGRAVADO : DOMINGOS PASCHOAL DANTAS
ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431
FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PARA FINS DE LOCAÇÃO. DISTRATO PARCIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de perdas e danos c/c pedido de compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071427 - MT
(2022/0040759-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA ROSTIROLLA FERREIRA - MT024990
AGRAVADO : DOMINGOS PASCHOAL DANTAS
ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431
FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PARA FINS DE LOCAÇÃO. DISTRATO PARCIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de perdas e danos c/c pedido de compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA— EPP, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de perdas e danos c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada por DOMINGOS PASCHOAL DANTAS em desfavor de EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA— EPP, objetivando ver-se ressarcido pelos danos decorrentes de contrato de prestação de serviço de administração de bens, para fins de locação do imóvel, inicialmente firmado com a ré e objeto de distrato parcial.

Sentença: julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 203.151,36 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, bem como condenar o autor, ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ter decaído em maior parte do pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação de EMIKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, e deu parcial provimento à apelação de DOMINGOS PASCHOAL DANTAS, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE PERDAS E DANOS – PRESCRIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – DENUNCIAÇÃO À LIDE – PRELIMINARES REJEITADAS – CONDUTA CULPOSA DA IMOBILIÁRIA NA COBRANÇA DOS ALUGUEIS VENCIDOS E NA CONDUÇÃO DO PROCESSO – DEVER DE REPARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA PROVENIENTE DE CONTRATO DE DISTRATO PARCIAL – OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE — HONORÁRIOS CONTRATUAIS – NÃO CABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DETRIMENTO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DA RÉ(EMIKA) DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo contrato de administração e não havendo pagamento dos alugueis e demais encargos, somada a notória negligência da administração da imobiliária no ingresso da ação e na condução do processo, esta responde pela dívida, sub-rogando-se no valor, podendo cobrar do inquilino inadimplente. Se mostra razoável a sentença que entende implementada a causa suspensiva, de insucesso da ação, pela espera de mais 16 anos para solução, sem qualquer medida efetiva concreta. Além disso, não se pode permitir, face ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, que a causa suspensiva, de não êxito na demanda, perdure por tempo infinito."Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1696910/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1675581/SP, AgInt no AREsp 1315158/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019". (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)"Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo." (Theotônio Negrão em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", 38ª edição, editora Saraiva, à página 143)." (e-STJ, fl. 743)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos em parte o da agravante e rejeitado o do agravado.

Recurso especial: alegou ofensa aos arts. 113, §1º, II, 121, 125, 129, 199, I, e 206, §3º, V, 653 e 667 do Código Civil; 25, 69, 85 e 370 do CPC/2015; 2º, 3º e 88 do CDC; 5º, LV, da CF/88; Sustentou: i) inexistência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição; ii) cabimento da denunciação à lide; iii) ausência de relação de consumo, devendo ser afastada a aplicação do CDC à hipótese dos autos; iv) o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas e julgamento antecipado da lide; v) a ausência de sua culpa pela demora na conclusão do processo de despejo; vi) a inobservância, pelo juízo "a quo" ao princípio da boa fé; da relação de mandato e não de consumo entre as partes e ausência de conduta culposa por parte da agravante, além do equívoco na interpretação do termo de distrato; vii) que deve ser reconhecida a inversão automática dos ônus sucumbenciais, para condenar o recorrido ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários do advogado, por ter sucumbido em 90% dos seus pedidos iniciais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que todas as questões foram prequestionadas, em especial o art. 322 do CPC/2015, sendo desnecessária a indicação de ofensa ao art. 1.022/CPC. Diz, ainda, que deve ser afastada a Súmula 7/STJ, repisando, no mais, os argumentos já expendidos em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Ao contrário do alegado no recurso, as premissas que levaram o Tribunal

de origem às conclusões acerca da condição suspensiva imposta no instrumento; do afastamento da prescrição; do descabimento da denunciação à lide na hipótese dos autos; das circunstâncias que configuraram o descaso processual por parte da agravante; acerca da correta interpretação do distrato e rescisão contratual; inocorrência de cerceamento de defesa; e da inversão do ônus sucumbencial, tal como decididos no acórdão, não podem ser revistas nesta Corte, em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ, corretamente aplicado, na hipótese.

Confirmada, portanto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.427 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0040759-9

Número de Origem:

00030143720148240008 00201804320148110041376222018 00432854920148110041 10000181331273001
201804320148110041376222018 30143720148240008 432854920148110041 70063089270

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA ROSTIROLLA FERREIRA - MT024990

AGRAVADO : DOMINGOS PASCHOAL DANTAS

ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA ROSTIROLLA FERREIRA - MT024990

AGRAVADO : DOMINGOS PASCHOAL DANTAS

ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022